SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007046-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Triel Transformadores Ltda e outros

Embargado: Morada Invest Fomento Mercantil Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Triel Transformadores Ltda ME, Sebastião Aparecido Donatoni, Talita Marques Ferreira, Sabrina Marques Ferreira Andrade e Aurelino Salomão Fernandes Andrade opuseram embargos à execução que lhes é movida por Morada Invest Fomento Mercantil Ltda ME alegando, em síntese, que a embargada apresentou título executivo extrajudicial sem mencionar qual sua origem, tendo discorrido sobre o conceito, regime jurídico e particularidade do denominado contrato de fomento mercantil ou factoring. Aduziram que o contratante, nessa espécie contratual, deve ser necessariamente uma pessoa jurídica, exigindo-se registro no Conselho Regional de Administração. Afirmaram que a embargada não demonstrou ter buscado o recebimento dos títulos negociados e eventual inadimplemento dos devedores, motivo pelo qual não pode se voltar, em regresso, contra os embargantes. Como a cobrança é vedada, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e pelo acolhimento dos embargos, a fim de se extinguir a execução. Juntaram documentos.

A embargada foi intimada e apresentou impugnação. Alegou que o contrato de confissão de dívida subscrito pelos embargantes respeitou as prescrições legais e por isso inexiste nulidade a ser declarada. Discorreu sobre sua administradora e da garantia oferecida pelos embargantes. Aduziu ter havido "prescrição" da defesa apresentada pelos embargantes. O efeito suspensivo é descabido e os embargos devem ser rejeitados. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deixa-se de analisar a alegada intempestividade dos embargos, eis que estes improcedem no tocante ao mérito. Logo, tem aplicação o artigo 488, do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A execução está aparelhada em instrumento particular de confissão de dívida onde figurou como devedora a sociedade e, como fiadores, as pessoas físicas, todos embargantes. O contrato está subscrito por duas testemunhas, caracterizando-se como título executivo extrajudicial, na exata dicção do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

As alegações dos embargantes cedem espaço à materialização da dívida representada por título com força executiva. Independente de sua origem, houve confissão da existência de um débito, o qual foi assumido pela devedora e pelos fiadores, ora embargantes. Ademais, questões atinentes ao contrato de fomento mercantil, de onde teria se originado a dívida, descabem ser analisadas para o fim de desqualificar a executividade do título.

A dívida é certa, porque representada pelo título; líquida porque seu valor expressamente indicado e exigível eis que inexistem elementos acidentais do negócio jurídico aptos a retirar sua eficácia. Por isso, não é possível acolher a alegada tese de inexigibilidade trazida pelos embargantes na petição inicial. E, inexistindo outros elementos que sejam suficientes para demonstrar nulidade do título, a rejeição dos embargos é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das

despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (débito exequendo), quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA